

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário de Patos (UNIFIP), com sede no município de Patos, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201904701		
PARECER CNE/CES N°: 471/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), do Centro Universitário de Patos (UNIFIP), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201904701.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201904701	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	16265	
<i>CNPJ</i>	19.768.173/0001-82	
<i>Razão Social</i>	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA	
<i>Endereço</i>	Rua Horácio Nóbrega, s/n°, Bairro Belo Horizonte Município Patos / PB, CEP 58704000	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	3304	
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS	
<i>Sigla</i>	UNIFIP	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Horácio Nóbrega, s/n°, Bairro Belo Horizonte Município Patos / PB, CEP 58704000	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2018
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo</i>	2.4702	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, No entanto, não constam processos de autorização

EaD vinculados a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 30/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152971), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Horácio Nóbrega, s/nº, Bairro Belo Horizonte Município Patos / PB, CEP 58704000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro I a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,40</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,88</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,55</i>

<i>Conceito Final Faixa</i>	5
-----------------------------	---

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.

A motivação apresentada pela unidade reguladora para a intervenção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) foi:

[...]

*Considerando o disposto no artigo 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Coordenação-Geral, no uso de suas atribuições, apresenta as seguintes considerações relativas à avaliação in loco efetuada pela Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, de **código nº 143053, concernente ao processo de Credenciamento EaD, protocolado pela Faculdade Sensu, Processo nº 201716482.** (Grifo nosso)*

A Comissão de Avaliação apresentou, para os conceitos atribuídos aos indicadores listados abaixo, justificativas que, segundo apreciação da SERES, não guardam relação com os critérios de análise constantes do Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância:

5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

5.14) infraestrutura tecnológica;

5.15) infraestrutura de execução e suporte;

5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação;

5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA).

Pelo acima exposto, somos favoráveis a impugnação do referido Relatório, e pelo seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação para a sua apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em continuidade ao Parecer Final da SERES, apresento os dados a seguir:

[...]

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar o pleito da SERES/MEC, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação.

Alterando-se os conceitos dos indicadores:

5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física: de 5 para 2.

5.14) infraestrutura tecnológica: de 5 para 2

5.15) infraestrutura de execução e suporte: de 5 para 4.

5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação: de 5 para 4.

5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA): de 5 para 4.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro 2 atualizado dos eixos, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,40</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,35</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,44</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

b. Da análise do pedido

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

- plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

- laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio;

- comprovante de disponibilidade do imóvel onde funcionará a sede da mantida em nome da Mantenedora, pois no documento apresentado consta como proprietário do imóvel a Fundação Francisco Mascarenhas, CNPJ 09.277.278/001-85

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 4/2/21 e se constatou, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Após a análise do relatório reformado pela CTAA, com base nos conceitos insatisfatórios, foram apontados nos indicadores elencados abaixo, as seguintes fragilidades:

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa para conceito 2: A verificação in loco constatou que os laboratórios possuem os equipamentos especificados de acordo com o que foi divulgado pela IES. Deve-se mencionar que a Cia de Dança (item 18) está passando por reformas de melhorias.

O conceito desse indicador foi alterado por deliberação da CTAA, que apresentou a seguinte justificativa:

Após análise da justificativa da comissão, das informações preenchidas no Formulário eletrônico pela IES e do PDI apensado no sistema, esta relatoria considera que o conceito indicado está incompatível com as informações analisadas, pois, não foi identificado no PDI da IES o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços, apenas há uma citação de política de infraestrutura na página 177, a qual não foi detalhada. Cabe ressaltar que o referido Plano não foi citado na documentação analisada pela comissão, sendo assim, o conceito deve ser alterado de 5 para 2.

5. 14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: A verificação in loco constatou que realmente existem os equipamentos e práticas. Em relação a atualizações constantes no PDI refere-se a cada troca de componentes por outros mais atuais quando apresentam problemas, como por exemplo HD barracudas por HD SSD, agregação de memórias e outras ações similares.

O conceito desse indicador foi alterado por deliberação da CTAA, que apresentou a seguinte justificativa:

Após análise da justificativa da comissão, das informações preenchidas no Formulário eletrônico pela IES e do PDI apensado no sistema, esta relatoria considera que o conceito indicado está incompatível com as informações analisadas, pois, não foi identificado no PDI a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço. Cabe ressaltar que o Plano Diretor de Tecnologias da Informação (PDTI) citado pela IES não está descrito no PDI. Sendo assim, o conceito deve ser alterado de 5 para 2.

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórios em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CI igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer
Conceito igual ou maior que três em cada um dos	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos

<i>eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Não atendimento do quesito, o plano e o laudo de acessibilidade não constam do presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Não atendimento do quesito, o laudo de segurança predial não consta do presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, em consulta aos sites da Caixa e da Receita Federal, em 4/2/2021, constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, pois não há previsão de polos, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório da comissão de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que não constam processos de autorização EaD vinculados a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

6. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Por fim, é conveniente citar que no dia 23 de fevereiro de 2021, este Relator recebeu documentação oriunda do Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda., mantenedora do Centro Universitário de Patos (UNIFIP), tombada sob o Processo SEI nº

23001.000123/2021-79. Naquela oportunidade, além de apontar supostos erros relacionados à fase avaliativa, a requerente sublinhou possíveis impropriedades na fase de Parecer Final.

Considerações do Relator

O presente processo foi pautado pela primeira vez para ser relatado na Reunião da Câmara de Educação Superior (CES) no mês de fevereiro de 2021. No entanto, consoante o informado acima, a IES interessada protocolou Ofício no dia 23 de fevereiro de 2021. Ato contínuo, este Relator resolveu retirar de pauta o processo em tela para estudo mais detalhado da matéria.

Deparando com os indícios pontuados, este Relator entendeu ser prudente a oitiva da SERES, sobretudo, no que tange às questões inerentes à fase instrutória. Assim, foi instaurada Nota Técnica à SERES, que apresento a seguir, em sua íntegra:

[...]

Estimado Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a vossa senhoria que recebi, em 23 de fevereiro de 2021, do Magnífico Reitor do Centro Universitário de Patos (cód. 3304), documentação protocolada no sistema SEI sob o nº 23001.000123/2021-79, pertinente ao Processo e-MEC nº 201904701, que versa sobre o Credenciamento do Centro Universitário de Patos (UNIFIP), com sede no município de Patos, no estado da Paraíba, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Em síntese, a interessada apresenta arrazoado em que contesta a alteração, efetivada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, dos conceitos avaliativos em alguns indicadores do Relatório de Avaliação inserido no processo regulatório supracitado. Ato contínuo, dentre os argumentos discorridos pela requerente, infere-se que seu inconformismo também vem lastreado em supostos vícios contidos na manifestação da SERES que fundamentou a impugnação do Relatório de Avaliação.

A despeito das alegações relativas à atuação da CTAA, que obviamente escapam da alçada desta SERES, cumpre-nos, enquanto relator da matéria no âmbito da Câmara de Educação Superior, indagar a SERES sobre algumas questões levantadas pela interessada.

De acordo com o discorrido pela requerente, a SERES teria incorrido em alguns equívocos em seu ato impugnativo, in verbis:

(...)

8.1. Destacamos, por oportuno, alguns pontos indicados pela SERES, contestados pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP, ainda na fase da Contrarrazão, e reiterados agora:

a) A impugnação da SERES faz referência a Faculdade Sensu, sendo a nossa Instituição o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP;

b) A impugnação da SERES faz referência a avaliação de código nº 143053, sendo que a nossa avaliação para o pedido de Credenciamento da Instituição na modalidade EaD é a de código 152971.

c) A impugnação da SERES faz referência ao processo e-MEC nº 201716482, sendo que o protocolo para o pedido de Credenciamento EaD é o de nº 201904701.

d) Para todos os indicadores questionados pela SERES como não coerentes entre a nota e a justificativa do texto, o mesmo não condizendo com os dados do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP, apresentou todas as informações, inclusive, indicando a página e à qual documento (Plano de Desenvolvimento Institucional –

Neste sentido, no intuito de sanar quaisquer dúvidas que envolvem o tema, solicito a vossa senhoria a análise da presente questão, sobretudo na perspectiva de ponderar se, de fato, a manifestação exarada por esta unidade no momento da impugnação do relatório de avaliação é defeituosa a ponto de comprometer a decisão superveniente da CTAA ou se houve, por parte da SERES, tão somente um erro material.

Não obstante, aproveito o ensejo para destacar alguns aspectos concernentes ao processo avaliativo. Ao compararmos os conceitos esculpidos originalmente pela comissão de avaliação in loco e aqueles colimados pela CTAA, observa-se que há uma relevante discrepância entre os parâmetros de mensuração utilizados pelas respectivas instâncias.

Com efeito, os indicadores 5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, e 5.14) infraestrutura tecnológica, tiveram abruptas alterações conceituais, passando de um conceito máximo, ou seja, 5 (cinco), para 2 (dois). Isto posto, denota-se que há, ao menos de forma incidentalmente, uma ausência de padrão na atuação da instância avaliadora.

Diante deste cenário de aparente contradição, penso que seria pertinente suscitar a vossa senhoria manifestação da área técnica da SERES quanto aos argumentos apresentados pela requerente, no bojo dos documentos apensados no Processo SEI nº 23001.000123/2021-79, haja vista que os resultados avaliativos apurados nos relatórios de avaliação inseridos no âmbito do processo e-MEC nº 201904701 evidenciam uma latente disparidade metodológica entre a comissão de avaliação in loco e a CTAA.

Certo de poder contar com os préstimos de vossa senhoria e de sua equipe, coloco-me à disposição no caso de quaisquer dúvidas.

Respeitosamente,

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO
Conselheiro
Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação

A SERES respondeu a referida Nota Técnica, que também apresento a seguir em sua totalidade:

[...]
Prezado Conselheiro Joaquim Neto,

Em atenção à nota técnica solicitada, seguem os esclarecimentos pertinentes.

Inicialmente, é importante registrar que, na manifestação da SERES, quando da impugnação do relatório de avaliação, a área técnica fez constar equivocadamente os dados relacionados ao nome da IES, ao nome do curso e ao número do relatório de avaliação (letras “a”, “b” e “c” do pedido de nota técnica).

No que se refere aos conceitos relacionados aos indicadores, objeto da impugnação, não houve erro. Isso se confirma quando a CTTA, ao analisar a manifestação da Secretaria, traz em sua fundamentação os argumentos pontuais, inclusive com os critérios relacionados a cada indicador - previstos no instrumento de avaliação -, que amparariam a minoração dos conceitos.

Há de se observar que a impugnação da Secretaria diz respeito à ausência de elementos, na justificativa dos avaliadores, para sustentar os conceitos atribuídos por eles aos indicadores previstos no instrumento de avaliação. Nas contrarrazões, a IES teve a oportunidade de apresentar suas alegações junto à CTTA.

Após a manifestação da CTAA, o processo é encaminhado à SERES que deve se manifestar conforme padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, em seus arts. 3º e 5º, com nossos destaques em negrito:

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, **observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:** (Grifo nosso)*

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

***IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;** e (Grifos nossos)*

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018) (Grifo nosso)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso. (Grifos nossos)

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Note-se que a norma vincula a manifestação da SERES, conforme previsão do caput dos mencionados artigos.

Finalmente, acerca do processo SEI nº 23001.000123/2021-79, registramos que não seria oportuna uma nova atuação da Secretaria fora do fluxo previsto pela Portaria Normativa nº 23/2017, sob o risco de entrar na área de competência da CTAA.

Atenciosamente,

SÉRGIO DOS SANTOS BOLSSONI

*Coordenador-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Dirimidas as dúvidas junto à SERES, em 28 de junho de 2021, este Relator deflagrou diligência à requerente, nos seguintes termos:

[...]

Em relação ao Processo 201904701, venho por meio desta diligência solicitar ao CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA que sejam entregues por meio do serviço de protocolo do Conselho Nacional de Educação os seguintes documentos:

Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

Laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio;

Comprovante de disponibilidade do imóvel onde funcionará a sede da mantida em nome da Mantenedora, pois no documento apresentado consta como proprietário do imóvel a Fundação Francisco Mascarenhas, CNPJ 09.277.278/001-85”.

Atenciosamente, Conselheiro Joaquim José Soares Neto

No dia 27 de julho de 2021, a requerente respondeu a diligência. Concomitantemente, encaminhou em anexo os documentos solicitados.

Nesta perspectiva, diante da afirmação da SERES de que “no que se refere aos conceitos relacionados aos indicadores, objeto da impugnação, não houve erro”, e da apresentação, por parte da requerente, dos documentos de natureza objetiva exigidos na legislação, estão presentes todos os elementos para finalizar o Parecer.

Com efeito, a legislação regulatória impõe à IES interessada a demonstração inequívoca de seu preparo para trilhar tal caminho. Nesta esteira, verifico, de toda a

tramitação do presente processo, que a IES obteve um bom quadro geral de conceitos. No entanto, em relação a itens fundamentais para a oferta da educação na modalidade pretendida, a IES não apresentou um quadro convincente.

Repito, a seguir, os argumentos da CTAA na íntegra:

[...]

5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.*

Justificativa para conceito 2: A verificação in loco constatou que os laboratórios possuem os equipamentos especificados de acordo com o que foi divulgado pela IES. Deve-se mencionar que a Cia de Dança (item 18) está passando por reformas de melhorias.

O conceito desse indicador foi alterado por deliberação da CTAA, que apresentou a seguinte justificativa:

Após análise da justificativa da comissão, das informações preenchidas no Formulário eletrônico pela IES e do PDI apensado no sistema, esta relatoria considera que o conceito indicado está incompatível com as informações analisadas, pois, não foi identificado no PDI da IES o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços, apenas há uma citação de política de infraestrutura na página 177, a qual não foi detalhada. Cabe ressaltar que o referido Plano não foi citado na documentação analisada pela comissão, sendo assim, o conceito deve ser alterado de 5 para 2.

5. 14. *Infraestrutura tecnológica.*

Justificativa para conceito 2: A verificação in loco constatou que realmente existem os equipamentos e práticas. Em relação a atualizações constantes no PDI refere-se a cada troca de componentes por outros mais atuais quando apresentam problemas, como por exemplo HD barracudas por HD SSD, agregação de memórias e outras ações similares.

O conceito desse indicador foi alterado por deliberação da CTAA, que apresentou a seguinte justificativa:

Após análise da justificativa da comissão, das informações preenchidas no Formulário eletrônico pela IES e do PDI apensado no sistema, esta relatoria considera que o conceito indicado está incompatível com as informações analisadas, pois, não foi identificado no PDI a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço. Cabe ressaltar que o Plano Diretor de Tecnologias da Informação (PDTI) citado pela IES não está descrito no PDI. Sendo assim, o conceito deve ser alterado de 5 para 2.

Do mais, no item referente à análise da conformidade da documentação da IES em relação à legislação vigente, a SERES afirma que:

[...]

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

- plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

- *laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio;*

- *comprovante de disponibilidade do imóvel onde funcionará a sede da mantida em nome da Mantenedora, pois no documento apresentado consta como proprietário do imóvel a Fundação Francisco Mascarenhas, CNPJ 09.277.278/001-85.*

Assim, a despeito do desconforto deste Relator quanto às nítidas incongruências apresentadas na fase avaliativa, principalmente no que concerne às abruptas alterações de conceitos aferidas na avaliação *in loco* e na CTAA, situação concreta que me faz inferir a ausência de parâmetros metodológicos, não posso desconsiderar as evidências objetivas contidas no processo. De fato, ao ponderarmos todos os elementos avaliativos e aplicá-lo ao padrão decisório contido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, legislação aplicável ao caso, não vislumbro o deferimento do pleito.

Como vimos, conceitos avaliativos inerentes a aspectos estruturais e tecnológicos, sem os quais não é possível se desenvolver a oferta de cursos na modalidade a distância com a qualidade exigida pelo Poder Público, obtiveram conceitos abaixo do limiar exigido.

Nesta esteira, não vejo como prosperar a presente solicitação, pois a IES não atendeu aos requisitos mínimos para a oferta de cursos na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Patos (UNIFIP), com sede na Rua Horácio Nóbrega, s/n, bairro Belo Horizonte, no município de Patos, no estado da Paraíba, mantido pelo Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente